



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescentem-se os §§ 12, 13 e 14 ao art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

“Art. 2º.....

.....

§ 12. Na destinação dos recursos para a quitação ou amortização de débitos de que trata este artigo, as instituições financeiras deverão conferir prioridade de atendimento às operações contratadas com recursos livres, de que trata o Capítulo III da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 13. Na hipótese de insuficiência do limite global estabelecido no § 4º deste artigo, fica autorizada a disponibilização adicional de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), observadas as mesmas condições, limites e critérios previstos nesta Lei.

§ 14. A eventual insuficiência temporária de saldo financeiro no Fundo Social (FS) não impedirá a formalização, aprovação e contratação das operações de crédito pelas instituições financeiras, que deverão ser contratadas de forma contínua.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a execução da política pública, mediante a introdução de critérios de priorização, mecanismos de continuidade operacional e instrumentos de ampliação automática do limite de recursos.



O § 12 estabelece a priorização da quitação ou amortização de operações contratadas com recursos livres, especialmente aquelas formalizadas no âmbito da Medida Provisória nº 1.314, de 2025. Tais operações, em regra, foram contratadas a taxas de mercado significativamente superiores às do crédito rural tradicional, o que impõe maior ônus financeiro aos produtores. A medida, portanto, busca direcionar o esforço estatal para a redução prioritária das dívidas mais onerosas, promovendo maior efetividade econômica e alívio financeiro imediato.

Os §§ 13 e 14, por sua vez, têm por finalidade assegurar a continuidade da política pública. O § 13 autoriza a ampliação do limite global da linha de financiamento em caso de insuficiência dos recursos inicialmente previstos, evitando a necessidade de nova intervenção legislativa e garantindo maior previsibilidade à execução do programa. Já o § 14 impede a paralisação das operações em razão de eventuais insuficiências temporárias de caixa, permitindo que as instituições financeiras mantenham o fluxo contínuo de contratações, em consonância com a urgência da situação enfrentada pelo setor.

Dessa forma, a emenda introduz maior racionalidade econômica na alocação dos recursos, evita descontinuidades operacionais e fortalece a efetividade da política pública, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

